

Of. 012.2017/Pregão

Novo Hamburgo, 23 de junho de 2017.

Da
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de NH
Assunto: Pregão Presencial nº 007/2017

Prezados Senhores:

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 007/2017, informamos que **o mesmo foi julgado improcedente**.

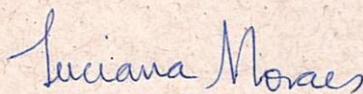
Considerando a avaliação do Técnico em Segurança do Trabalho, o Diretor Geral da COMUSA decide pelo indeferimento do pedido de impugnação realizado pela empresa CLAITON F. PIRES & CIA LTDA - EPP.

Informamos que o processo administrativo n.º 3-3/1/2017 encontra-se à disposição da vossa empresa para consulta franqueada na Coordenação de Suprimentos da COMUSA. E que estas informações ficarão disponíveis nos sites: www.comusa.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Segue em anexo a análise do Técnico em Segurança do Trabalho e o despacho do Diretor-Geral da Comusa.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Luciana Moraes
Pregoeira

CLAITON F. PIRES & CIA LTDA - EPP



Ao setor de compras

O SESMT conforme solicitação avaliou os itens apontados pela Empresa DETINSECT conforme as **fls. 91 e 94** e da o seguinte parecer:

Conforme as exigências em nosso TR inicial todas as exigências mínimas legais foram solicitadas de acordo com as normas que regem as empresa que exercem atividades em nosso estado com uso e aplicação de produtos químicos e/ou biológicos que combatem e controlam a proliferação de pragas, tanto em ambientes industriais como em ambientes residenciais, é adotada a **norma vigente em nosso País que é a da ANVISA com sua resolução RDC Nº 52 de 22 de outubro de 2009**, conforme foi solicitado no **item 3.5 do Termo de referencia deste processo**.

Normas estaduais e municipais serão solicitadas posteriormente ao andamento do processo, pois a **RDC Nº 52 de 22 de outubro de 2009** não menciona nominalmente, mas exige que todas as normas relativas a credenciamento, alvarás, e órgãos de classes sejam cumpridas conforme as exigências da região que empresa esta estabelecida.

Importante lembrar que a **RDC Nº 52 de 22 de outubro de 2009** é a norma que **(Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas)** as exigências mínimas para o seu funcionamento no âmbito nacional e conforme seu texto fica claro que as empresas deverão cumprir com todas as leis sejam elas municipais, estaduais e ou nacionais. Sendo assim, o SESMT ao elaborar o Termo Referencia do referido processo 3-3/1/2017 não entende como importante mencionar todas as normas que as empresas que trabalham com serviço de controle de pragas deverão cumprir, pois a já mencionada **RDC Nº 52 de 22 de outubro de 2009** dispõe sobre as exigências.

O entendimento sobre o **item 2 da fls. 92** – Comprovação de Capacidade Técnica e responsável Técnico, o SESMT não tem o domínio da Doutrina legal e se o item exigido em nosso Termo de Referencia está em desacordo com a Lei das licitações, pois, conforme o artigo mencionado pela empresa impugnante o **Art. 30 conforme destaque em seu parágrafo**, não é claro que a lei fala sobre que os atestados deverão ser registrados nas entidades profissionais competentes, pois, a emissão de ART – Anotações de Responsabilidade Técnicas emitidas por profissionais legalmente habilitados são comprovantes aceitáveis como documentos

92/P

que anexados nos atestados emitidos por empresas públicas ou privadas evidenciam o cumprimento do exigido no edital, enfim, não será exigido nenhum outro documento no qual foi solicitado no item 4.3 deste edital.

Portanto, o SESMT conforme seu parecer técnico não entende como pertinente às argumentações para o pedido de impugnação, pois, se a empresa é registrada e tem alvará conseqüentemente esta deverá cumprir com todas as normas e estarão sujeitas a fiscalização e exigência de documentos comprobatórios tanto pela COMUSA como por seus respectivos órgãos fiscalizadores.

Novo Hamburgo, 22 de junho de 2017.

COMUSA Serviços de Água
e Esgoto de N.H.

ALEXANDRE QUARTE RODRIGUES
Técnico em Segurança do Trabalho

3-31/12017

99
am

Ao Diretor Geral,

O presente expediente trata-se do Pregão Presencial nº 007/2017, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas para as dependências da COMUSA.

As empresas SANDRO BORGES DA ROSA – EPP e CLAITON F. PIRES & CIA LTDA - EPP manifestaram impugnação ao Edital (fls. 82-87 e 91-94) do referido Pregão em 22/06/2017.

Considerando que ambas as alegações constantes nas manifestações referiam-se às exigências técnicas para a execução do serviço que é de responsabilidade do SESMT, o processo foi encaminhado ao Técnico em Segurança do Trabalho Alexandre Duarte Rodrigues, responsável pela elaboração do termo de Referência, para que avaliasse a procedência das supostas irregularidades apontadas. Que considerou improcedentes as alegações apresentadas, conforme despachos de fls. 95-96 e fls. 97-98.

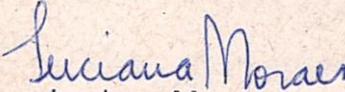
Diante do exposto, encaminhô o presente expediente para decisão da autoridade superior, em cumprimento ao Inc. XI, do Decreto Municipal, sugerindo seu indeferimento.

Cabe ressaltar o artigo 11, §1º, do Decreto Municipal n. 2.159/05, que estipula prazo para decisão conforme segue:

“Art. 11 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo **de 2 (dois) dias úteis.**”

Novo Hamburgo, 23 de junho de 2017.


Luciana Moraes
Pregoeira

A Pregoeira.

Ocorreram dois pedidos de impugnação, sendo um da empresa SANDRO BORGES DA ROSA - EPP (fls. 82 e 88) e outro da empresa CLAYTON F. PIRES & CIA. LTDA. EPP (fls. 91 a 94). Ambos foram analisados nas folhas 95 e 99, sendo proposto os seus indeferimentos.

Analisando o teor dos pedidos de impugnação e os pareceres emitidos pelo Técnico em Segurança do Trabalho Alexandre Duarte Rodrigues, e o encaminhamento dado pela Pregoeira na folha 99, acolho a indicação e indefiro ambos os pedidos de impugnação retro-referidos.

Em 23/06/2017